



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 8 de novembro de 2023.

Parecer: 152/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 160/2023 – “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BIRIGUI A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LEI Nº 7.201/2022 - LEI ORÇAMENTARIA DE 2.023, NA LEI Nº 7.145/2.022 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2.023 E NA LEI Nº 7.067/2.021 - PLANO PLURIANUAL-PPA DE 2022 A 2025 E ALTERAÇÕES, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigüi a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual-PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3812/2023, em 1 de novembro de 2023. Despachado para parecer em 8 de novembro de 2023. Recebido para parecer em 8 de novembro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de lei cujo objeto trata de solicitação do Instituto de Previdência do município de Birigüi – Birigüiprev, para ajuste da peça





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

orçamentária, que segundo estimativa inicial se mostrou ser insuficiente para o honrar os compromissos em relação aos servidores inativos do plano financeiro, transferência intergovernamental de acordo com o artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.201/2.022 – Lei Orçamentária, para o exercício de 2.023.

Estimativa realizada para o pagamento dos servidores inativos se mostrou insuficiente, necessitando de ser realizada transferência em decorrência de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para honrar com o presente compromisso.

II – Do orçamento Municipal.

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema e artigos 7º, I, § 1º, 40, 41, 42, 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64.

Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...) § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (....) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O artigo 2º estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64, provenientes de superávit financeiro estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (....) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. ADEQUADO RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSS, FGTS E PASEP. REGULAR PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. QUITAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SENSÍVEL RETRAÇÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO EM RELAÇÃO AO ANTECEDENTE EXERCÍCIO. DESPESAS COM PESSOAL ABAIXO DO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. I-GOV-TI, I-PLANEJAMENTO, I-AMBIENTE E I-CIDADE: INSATISFATÓRIOS RESULTADOS. RECEITA DE IMPOSTOS À SAÚDE MUNICIPAL EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ARTIGO 77 DO ADCT. SEVERAS RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. Deve a origem limitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim atentar para a regra prevista no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. (...) **Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/644, bem assim atente para a regra prevista no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.TC-006624/989/16. (grifo nosso)**

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

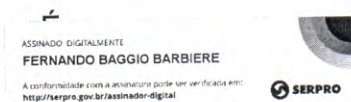
Por não apresentar nenhum tipo de ilegalidade, estando de acordo com o artigo 167, V da Constituição Federal, com a Lei nº 4320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588